

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**UM ESTUDO SOBRE A CULPABILIZAÇÃO DA
MULHER VÍTIMA DE ESTUPRO À LUZ DA
VITIMOLOGIA**

**A STUDY ON THE GUIDANCE OF THE WOMAN
VICTIM OF RAPE IN THE LIGHT OF VITIMOLOGY**

Maria Rafaela Graciliano LIMA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: rafaelagraciliano_70@hotmail.com

Marlon Bruno ALVES
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: brunomarlon347@gmail.com

Lara de Paula RIBEIRO
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)

E-mail: lara.ribeiro@unitpac.edu.br



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar, sob o ponto de vista histórico, a problemática acerca da culpabilização da mulher no crime de estupro. Sabemos que a estrutura social em que estamos inseridos é de base patriarcal, onde o homem ainda é visto como superior a mulher. Desse modo, discutiremos a culpabilização da mulher no cerne do crime de estupro sob o ponto de vista social e jurídico. Exploraremos como a cultura do estupro e a desigualdade de gênero normalizam a violência sexual contra a mulher e influenciam nos processos penais. O processo de inferiorização social da mulher começou há séculos atrás, e o caminho percorrido para igualdade de gênero, até os dias atuais, ainda são tortuosos, de modo que só poderemos nos igualar aos homens econômica e politicamente somente daqui a 132 anos. Para uma melhor compreensão da problemática, iniciaremos apresentando o conceito de vítima e da vitimologia, e como o “redescobrimto da vítima” influenciou as decisões no ambiente jurídico. Em um segundo momento, buscaremos entender a vitimodogmática e as teorias que se vinculam a essa corrente. Analisaremos, também, como surgiu a cultura de inferiorização da mulher e como isso influenciou na tipificação do crime de estupro durante os séculos. Buscaremos demonstrar os percalços percorridos pela vítima desde a denúncia do seu agressor até o julgamento, momento que passa pela vitimização secundária, e como o judiciário acaba se tornando parcial ao julgar este crime com base na vida da vítima. Para tanto, utilizaremos de metodologia dedutiva, através do uso da doutrina, jurisprudência, leis e artigos acerca do tema.

Palavras-chave: Vítima. Cultura do Estupro. Vitimologia. Vitimização secundária.

ABSTRACT

The present work aims to analyze, under the historical point of view, a problem about the blaming of women in the crime of rape. We know that the social structure in which we are inserted is patriarchal, where men are still seen as superior to women. Thus, we will discuss the guilt of women at the heart of the crime of rape from a social and legal point of view. We will explore how rape culture and gender inequality normalize sexual violence against women and influence criminal proceedings. The process of social inferiorization of women began centuries ago, and the path taken towards gender equality, up to the present

day, is still tortuous, so that we will only be able to equal men economically and politically in 132 years. For a better understanding of the issue, we will start the technique of the concept of victim and victimology, and how the “rediscovery of the victim” influenced how decisions in the legal environment. In a second moment, we will seek to understand the victimdogmatics and the theories that are linked to this current. We will also analyze how the culture of inferiorization of women emerged and how this influenced the typification of the crime of rape over the centuries. We will seek to demonstrate the difficulties experienced by the victim from the complaint of his aggressor to the trial, a moment that goes through secondary victimization, and how the judiciary ends up becoming partial when judging this crime based on the victim's life. Therefore, we will use deductive methodology, through the use of doctrine, jurisprudence, laws and articles on the subject.

Keywords: Victim. Rape culture. Victimology. Secondary victimization.

INTRODUÇÃO

Há muito tempo se estuda a vítima e sua contribuição no surgimento do crime. Nos primórdios da civilização (época conhecida como fase da justiça-privada), a ofendida tinha seu papel principal na solução do conflito, era ela a protagonista na escolha da punição do culpado. Com o passar dos séculos e evolução da sociedade, o papel da vítima na solução do conflito foi sendo alterado, o poder de punição do culpado progrediu de modo que somente o Estado pudesse fazê-lo, o que implicou na exclusão integral da vítima no processo penal.

Em tempos recentes, podemos verificar uma reinserção da vítima no processo criminal. Contudo, o ressurgimento da ofendida no ordenamento jurídico -devido a uma sociedade, ainda, predominantemente misógina e sexista na qual estamos inseridos-, tem como um dos principais objetivos avaliar a conduta da ofendida, atribuindo-lhe certo grau de culpa, medindo sua inocência de modo em que a coloque no mesmo campo do criminoso, fazendo com que durante a *persecutio criminis*, a mesma saia do polo passivo passando a integrar, mesmo que parcialmente, a posição de ré.

O presente estudo visa debater, sob o ponto de vista da Vitimologia, os aspectos sociológicos jurídicos no qual a vítima está inserida, analisando os aspectos comportamentais da vítima no surgimento do crime e em suas consequências. Buscamos analisar, como a sociedade patriarcal e machista na qual estamos inseridos, determina

fortemente os rumos das investigações e processos criminais, fazendo se perpetuar a cultura do estupro contra a mulher.

Buscaremos responder neste trabalho, a problemática acerca da responsabilização da mulher no crime de estupro. Poderia ela ser considerada culpada do surgimento do crime, dentro das classificações de vítima apresentadas na vitimologia?

A hipótese que sustentaremos é a do judiciário parcial que, no comprimento do seu papel social, utiliza de posicionamentos machistas e discriminatórios acerca da vida da vítima, seja de sua conduta social ou privada, para fazer perpetuar o crime e atenuar a pena do agressor.

No que se refere a metodologia, o tipo de pesquisa utilizado foi o bibliográfico doutrinário, pois se faz necessário saber o que outros pesquisadores entendem sobre o tema, e todas as pesquisas e artigos já realizados sobre ele. Fizemos uso, também, de jurisprudência e artigos acerca do tema.

VÍTIMA

Conceito de Vítima

O termo vítima, de origem latina, é derivado da palavra *vincere*, o vencido, destinada a ser sacrificada para aplacar a ira divina ou ser oferecida como recompensa de benefícios recebidos. Trata-se, portanto, de um conceito que remonta à origem religiosa (PRUDENTE, p.55, 2020). Já os povos romanos usavam as expressões *victimia* e *virtus* no sentido de dominado, abatido e ferido (MAYR, p. 235, 2002). Deste modo, os traços característicos da vítima são a injustiça e o sofrimento suportado por um indivíduo singular ou por grupos (SANCIU apud MAYR, 2002, p. 235).

Existe, de fato, diversos sentidos atribuídos ao vocábulo vítima, entretanto, não existe um consenso na doutrina penal acerca da conceituação. Por isso, não existe um conceito unificado. O art. 1º da Decisão-Quadro do Conselho relativo ao estatuto da vítima em processo penal contém algumas das principais definições: [...] a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, diretamente causado por ações ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro (EUROPEAN FORUM FOR VICTIM SERVICES, 2001).

Existem, entretanto, diversas expressões que são utilizadas para caracterizar aquele que sofreu um dano tanto material quanto imaterial, são elas: vítima, ofendido, lesado,

sujeito passivo, entre outras. Contudo, existem aquelas que são mais utilizadas no código penal, quer seja: vítima e ofendido. Tais expressões são utilizadas indistintamente. No mesmo contexto, dentro do código de processo penal, verifica-se a maior utilização das expressões: vítima, ofendido, pessoa ofendida e lesado. Não há critério de utilização.

Ocorre que, durante o processo penal, pode a vítima requerer interesses não só penais, como também cíveis, e dentro de determinados contextos, pode ser que a designação mude. Aquele que defende interesses penais, é conhecido, muitas vezes, como querelante, sujeito passivo e ofendido. Já aquele que defende tanto interesses cíveis como penais, são reconhecidos como ofendido.

Esclarece-se aqui, ainda, de acordo com a Declaração de Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder (EUROPEAN FORUM FOR VICTIM SERVICES, 1985) que uma pessoa é vítima independente da identificação ou não do agressor, se ele foi julgado ou não, bem como se existe uma relação de parentesco entre o agressor e a vítima.

VITIMOLOGIA

Conceituação de Vitimologia

A vitimologia é uma ciência que, embora relativamente nova, vem ganhando um grande espaço no campo científico. Entretanto, sabe-se que a definição de vitimologia está estritamente ligada a definição de vítima. Embora não seja parcial na doutrina a definição, a vitimologia é o estudo da vítima em seus diversos aspectos, ou seja, é o estudo científico da vítima. O advogado e professor israelense, Benjamin Mendelsohn (*apud* FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 545), é conhecido com o pioneiro da vitimologia, e a classifica da seguinte forma: [...] a ciência que procura estudar a personalidade da vítima sob os pontos de vista psicológico e sociológico na busca do diagnóstico e da terapêutica do crime e da proteção individual e geral da vítima.

Já para o professor André Luís de Paula Borges (2005, p. 21), a vitimologia estuda a vítima em vários momentos do crime, desde sua ocorrência, até as suas consequências, sua personalidade, seu consentimento para a consumação da infração penal, sua relação com o delinquente e a também a possibilidade de reparação dos danos sofridos.

Diversas são, também, as definições da vitimologia, contudo não há dúvidas no que se refere a ser uma ciência que visa o estudo da vítima antes, durante e após o fato que a vitimizou. Diferente da abordagem que recebia no passado no que se refere à vingança

privada e represália, a vitimologia moderna visa uma atuação mais justa e solidária à vítima, numa tentativa de garantir a ela a adoção de medidas protetivas e reparadoras.

Classificação das Vítimas

É de extrema importância para o nosso estudo a compreensão das tipologias das vítimas, ou seja, a classificação das várias espécies de vítima. Primeiramente, destacam-se as classificadas por Benjamin Mendelsohn (MENDELSON, 2002): A vítima ideal ou completamente inocente; vítima menos culpada que o delinquente ou vítima por ignorância; vítima tão culpada quanto o delinquente; vítima mais culpada que o delinquente ou provocadora; vítima como única culpada.

A vítima ideal ou completamente inocente é aquela que não tem nenhuma participação no crime, que nada provocou para desencadear a situação criminal. Somente o agente é culpado.

Já a vítima menos culpada que o agente, é aquela que de certa forma contribui para o crime. Nesse caso, a vítima dá certo impulso involuntário ao delito. O sujeito, por certo grau de culpa ou por meio de um ato pouco reflexivo, causa a própria vitimização. A vítima tão culpada quanto o agente, é aquela que adere à conduta criminosa ou a sugere. Podemos citar como exemplo a eutanásia, roleta russa, entre diversas outras.

Por sua vez, a vítima mais culpada que o agente, é aquela que influi mais para a prática do crime do que o próprio agente. Existe a chamada culpabilidade recíproca. Abrange a vítima provocadora, aquela que pela própria conduta incita o infrator a cometer a infração, como, por exemplo, no homicídio privilegiado cometido logo após injusta provocação da vítima.

Existem diversas outras classificações e conceitos, entretanto, tais conceituações acima citadas são extremamente minuciosas e possuem elevada importância em todo o contexto delitivo, que contempla o tema em estudo.

VITIMODOGMÁTICA

A vitimodogmática, com o crescimento substancial da vitimologia, parte para um estudo dentro do campo da abordagem dogmática do comportamento da vítima, embora com uma perspectiva distinta, nesta a vítima passa a ser tratada tal como o réu: atribui-se a ela culpa para o surgimento do delito.

Segundo Greco (2004, s/p), a vitimodogmática:

[...] surgiu da necessidade de abandonar uma visão simplista do fenômeno criminoso, em que de um lado teríamos uma pessoa totalmente inocente (vítima), e de outro, uma pessoa totalmente culpada (agressor). Sabemos que na relação criminosa as coisas não se operam assim, ou seja, a vítima interage com o agente e com o ambiente, e pode, desta forma, às vezes, ter colaborado para o evento criminoso.

Nesse contexto, entende-se que esse tipo de comportamento de atribuir à vítima uma parcela de culpa, já é empregado no processo criminal. Durante o andamento do processo, estuda-se o comportamento da vítima à fim de verificar se a mesma é ou não totalmente inocente, e caso fique caracterizado qualquer nível de culpa, pode-se diminuir a pena do réu. É o que ocorre, explicando com mais clareza, no crime de homicídio privilegiado, quando logo após injusta provocação da vítima e dominado por uma violenta emoção, o indivíduo comete o crime e, durante a dosimetria da pena, o juiz pode vir a reduzir de um sexto a um terço.

Acontece que, mesmo já havendo esse tipo de comportamento no judiciário e também na legislação, determinados doutrinadores partiram para um estudo mais aprofundado do tema, e foi assim que surgiu a vitimodogmática. Ela possui o intuito de investigar o comportamento da vítima, com o único objetivo de descobrir qual foi o nível de sua participação para a eclosão do delito. Ela se concentra na repercussão que tal contribuição deve ter na fixação da pena do autor, e desse modo podendo variar de apenas a atenuação da pena ou a total isenção.

Sabemos que, de fato, em determinados crimes e circunstâncias a vítima contribui de maneira decisiva para o cometimento do crime. Entretanto, o questionamento principal nesta dogmática é, de acordo com Greco (2004), que proteção deve merecer um bem jurídico cuja tutela não interessa ao único titular desse bem, seja porque ele próprio o coloca em perigo ou porque renuncia à sua proteção. Nesse sentido, podemos observar dentro deste campo de estudo, duas correntes principais que discutem essa questão.

Corrente Vitimodogmática Moderada

Diante das diversas circunstâncias das quais são determinantes para o surgimento do crime, sabemos que o comportamento da vítima pode se tornar uma delas. Existem diversos tipos de vítimas e, aqui, estudaremos aquela que, de certo modo, se torna uma facilitadora para o surgimento do delito.

Contudo, a relevância desse comportamento diz respeito apenas na fixação da pena do agente. Deste modo, quando o crime cometido pelo autor for facilitado por determinada conduta da vítima, a pena deste será atenuada. De acordo com Roxin:

Allí donde una corresponsabilidad de la víctima no pueda fundamentar una interpretación conducente a la impunidad de la conducta del autor — y así ocurrirá en la mayoría de los casos—, siempre podrá dar lugar a una disminución del injusto material y operar como atenuante en la medición de la pena; en tanto en cuanto, se trata de la ya indicada [...] graduabilidad del injusto (CLAUS ROXIN, 1997, p. 566).

Comprova-se no nosso ordenamento jurídico que o comportamento da vítima é capaz de influenciar as três fases da dosimetria da pena, o crime não deixa de existir, entretanto, poderá ocorrer a diminuição da pena ou a atenuação, de acordo com o disposto no Código Penal. É possível que o comportamento da vítima reflita nas três fases de dosimetria da pena, são elas: circunstancia judicial, atenuante e causa de diminuição, sendo todas em benefício do agente. Contudo, caberá ao juiz decidir, após verificação separada, a influência do ato no fato criminoso.

Corrente Vitimodogmática Radical

Existe, dentro do estudo da Vitimodogmática, uma corrente que, embora minoritária, acredita que é possível a total responsabilização da vítima pelo fato criminoso e, conseqüentemente, exclua integralmente a tipicidade da conduta do agente.

Ressalta-se, de início, que o principal desenvolvedor desse pensamento é o doutrinador alemão Bernd Schunemann (apud PRUDENTE, p. 90, 2020), o mesmo acredita que o *jus puniendi* do Estado pode conduzir, em determinados casos, não somente à atenuação, como a total isenção da responsabilidade penal do autor do delito. Com este ideal constrói-se o princípio de auto responsabilidade da vítima. Contudo, abordaremos os aspectos mais gerais deste princípio.

Para Schunemann (apud PRUDENTE, 2020, p. 90), o princípio de auto responsabilidade da vítima deve ser utilizado com obrigatoriedade em determinados momentos em que a vítima se afasta de sua necessidade de proteção. Para ele, se a vítima pode facilmente se proteger, ela não precisa da proteção do Estado. Os defensores dessa corrente defendem que a vítima tem uma missão de autoproteção, dentro do razoável, à proteção dos bens jurídicos dos quais é portadora, e a omissão da proteção implicará para a vítima, na perda do dever de proteção pelo Estado. Portanto, entende-se que, se a vítima

pode se proteger e não o faz, a ocorrência do crime é a ela atribuída, e o autor fica isento de pena.

A grande questão que circula estas correntes – moderada e radical - é se o intuito delas é, de fato, colocar a vítima no banco do réu e analisar a sua culpabilidade no fato criminoso. Entretanto, alguns doutrinadores entendem que o principal intuito dela é, na verdade, estabelecer um critério mais justo e coerente ao atribuir ao agente sua pena. Desse modo, dependendo das circunstâncias do crime ou das provas apresentadas pela vítima, poder-se-ia optar por atenuar a pena do agente, ou em determinados casos, se o crime não for suficientemente relevante, poder-se-ia também entender como atípico.

Houve, com a evolução da vitimologia e demais áreas como a vitimodogmática, uma evolução constante no que tange ao crime e as consequências deste, pois se quebrava ali um paradigma criado entre a vítima totalmente inocente e do autor totalmente culpado. Segundo Ana Sophia Schmidt:

[...] desde que a vitimologia rompeu a separação maniqueísta entre a vítima inocente e autor culpado, o comportamento da vítima passou a constituir importante foco de análise no campo da dogmática penal e não poderia mais ser desconsiderado na avaliação da responsabilidade do autor, sob pena de sobrecarregá-lo com uma culpa que não é só sua (SCHIMIDT, 1999, p. 136).

Portanto, para que possamos dar continuidade a análise do comportamento da vítima no crime de estupro, fez-se necessário analisar, primeiramente, o que seria a vitimologia e a vitimodogmática, e como ambas atingem diretamente a culpabilização desta nos crimes contra a dignidade sexual.

ESTUPRO

Aspectos Históricos e Evolução da Tipificação do Estupro no Brasil

Assim como vários outros delitos, é quase impossível datar o surgimento desse crime. Embora seja sabido que, durante a antiguidade, quando se começou a estabelecer sociedades pautadas por regras de convivência, o crime de estupro começou a ser tratado com certa relevância e, em determinadas circunstâncias, o agente cometedor delito era punido de acordo com a condição da mulher vítima.

Durante o Brasil Império, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, no ano de 1830. Aquele que cometesse o crime de estupro contra a mulher seria punido, entretanto a punição variava de acordo com a condição da vítima.

É importante entender que, à época, aquele que cometia o crime em comento, não feria diretamente a vítima, mas sim a honra de sua família, tanto que se a vítima fosse uma prostituta a pena aplicada seria menor, reforçando a ideia de desvalorização da mulher. Ressalta-se, ainda, que se o ato fosse cometido dentro do casamento, não haveria crime, uma vez que o marido atuava no seu direito, em vista do débito conjugal existente.

Mais adiante, já no Código Penal de 1940 que é o nosso código vigente nos dias atuais, entretanto com modificações-, ao tipificar o crime de estupro o colocou no rol de “crimes contra a honra”, tendo em vista que a realidade ainda era a mesma da época imperial, o crime era tido como desonra à família da vítima. De acordo com o texto original da lei: “Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena: Reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida for menor de catorze anos: Pena: Reclusão, de quatro a dez anos”.

Durante todo esse período, a preocupação com a vítima da violência, se esta não fosse casada, nada mais era do que a possibilidade de a mesma não conseguir casamento após o fato criminoso. Desse modo, se a vítima casasse com o estuprador a punibilidade do mesmo seria extinta e a questão “resolvida”. É doloroso e absurdo pensar que a vítima, além de sofrer a violência, era obrigada a se casar com o estuprador para que a honra de sua família não fosse exposta, e pudesse manter uma postura perante a sociedade de mulher honesta. Essa possibilidade de casamento com o criminoso se perdurou até o ano de 2005.

Não é difícil de imaginar os reflexos que a imposição do casamento da vítima com o estuprador causou na relação matrimonial. De acordo com o Atlas da Violência de 2018, cerca de 13,8% dos estupros acontecem nas relações íntimas. Além dessa estatística ser uma problemática em si, a dificuldade de identificar esse tipo de violência dentro do relacionamento torna mais difícil ainda o combate contra o crime. A ideia que temos é que esse tipo de violência só ocorre fora de casa, fazendo com que as mulheres que estejam dentro de um relacionamento não percebam que estão sendo violentadas.

Já em tempos recentes que pudemos observar mudanças significativas no texto do Código Penal de 1940. A lei 12.015 de 2009 alterou o texto do artigo 213, o mesmo passou a se configurar como “crime contra a dignidade e liberdade sexual”, passando o mesmo a ser da seguinte maneira: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Com a alteração do texto, qualquer pessoa, independente do sexo, poderá figurar o polo passivo do crime. A mudança foi bastante significativa, pois anterior a isso,

somente a mulher poderia ser vítima do crime, e o homem, apesar de também sofrer esse tipo de ação, não poderia ter a tipificação aplicada ao seu caso.

Dentre outras alterações, a mais comemorada nos dias atuais, é a tipificação do estupro como crime hediondo. A lei 8.072 de 1990 teve seu corpo alterado também pela lei 12.015 de 2009, passando o crime de estupro, tanto em sua forma simples quanto qualificada, configurar crime hediondo. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados no ano de 2020 cerca 60.926 casos de violência sexual, sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável, provenientes dos boletins de ocorrência lavrados pelas Polícias Civis. Cerca de 86,9% das vítimas são do sexo feminino e 13,1% do sexo masculino. A diferença entre ambos os sexos é exorbitante, isso sem contar a alta taxa de subnotificação dos crimes sexuais.

É importante que entendamos os motivos das altas taxas de registro desse tipo de crime, e porque ele ainda é tão difícil de ser identificado e resolvido. O sistema estrutural que cultiva o patriarcado no qual ainda estamos inseridos é o principal fator. O machismo presente em diversas esferas da nossa sociedade é extremamente prejudicial para ambos os sexos, mas principalmente para a mulher que ainda é a maior vitimada nessas situações, como veremos no capítulo seguinte.

A Cultura do Estupro

Como demonstrado no tópico anterior, o crime de estupro passou por diversas evoluções ao longo da história. Contudo, esse processo de evolução ocorreu de maneira lenta, e acompanhado de um mal que até hoje é predominante na nossa sociedade: o machismo. Apesar do que muito se discute o machismo não é apenas um comportamento atribuído ao homem. Por causa de diversos motivos ao longo de nossa história, o machismo se enraizou em nossa cultura, fazendo com que homens e mulheres, indistintamente, reproduzissem esse comportamento.

Embora os tempos tenham evoluído ainda hoje em nossa sociedade o machismo é predominante. As mulheres, nos dias atuais, são extremamente objetificadas, e isso independente da profissão em que atuem. É comum que cantoras, atoras, médicas, atendentes, sejam julgadas pelo seu físico antes mesmo de serem qualificadas como uma boa ou má profissional.

Alimenta-se em nossa sociedade um sentimento de que por questões biológicas, homens e mulheres, devem ser tratados de maneira diferente e devem desempenhar funções diferentes. Ora, de fato existe uma diferenciação na biologia de ambos os sexos.

Mas quais são os fatores determinantes para uma divisão de tarefas em sociedade? Bom, compreende-se que a cultura é o principal fator para tais determinações. De acordo com um estudo realizado pelo Fórum Econômico Mundial (WEF, na sigla em inglês) em 2021, somente será possível para o Brasil atingir uma situação plena de igualdade entre os sexos, em 135,6 anos. É completamente absurdo pensarmos que, mesmo com as mulheres sendo mais da metade da população, e mesmo possuindo um melhor nível de escolaridade, levaremos mais de um século para termos uma situação econômica e política de igualdade entre os gêneros.

Esses comportamentos machistas que são reproduzidos, tanto de objetificação das mulheres como de inferioridade no tratamento, refletem negativamente no cerne do crime. Quando uma mulher sofre qualquer tipo de violência, seja no âmbito doméstico ou social, a ela já é atribuído, de imediato, certos níveis de culpa. Questionam a roupa que ela usava a maneira que ela se comportava, se ela resistiu ou não à violência. Esses questionamentos refletem diretamente na culpabilização da ofendida, e conseqüentemente servem para atenuar a pena do infrator.

Quando falamos da cultura do estupro, falamos da cultura da inferiorização da mulher. A mulher sempre foi associada a um sexo frágil, sempre foi associada a uma pessoa que deva ser submissa. É de suma importância a discussão desse tema, e a não associação deste a um movimento político, de maneira que faça com que todos participem desse movimento de mudança em prol de uma sociedade igualitária.

Ao se perpetuar o crime de estupro, em determinadas situações, a própria vítima diante da violação do seu corpo, sente-se culpada ou, muitas vezes, não entende que aquele comportamento é tido como criminoso. Nas relações heterossexuais, a própria mulher se sente obrigada a manter relações com seu cônjuge mesmo sem vontade, pois existe uma concepção de que caso ela não o faça, o marido tem direito de procurar sexo fora do matrimônio. Esse pensamento surgiu ainda na vigência do Código Civil de 1916 - vigente até o ano de 2002 – que determinava expressamente o homem como o chefe de família, e o sexo era obrigação no casamento, o chamado “débito marital”. A recusa da mulher em satisfazer seu marido era motivo, inclusive, de anulação do casamento. Outras vezes, o próprio marido força sua parceira a se relacionar com ele, contra a vontade da mesma, perpetuando o chamado estupro marital. Acontece que, devido à tendência de as mulheres acharem que o homem tem direito sobre seu corpo quando ambos se casam, elas não enxergam aquilo como estupro, e é por isso que existe a grande dificuldade de identificar e combater esse tipo de crime.

Importante esclarecer aqui o papel crucial que a mídia desempenha na alimentação dessa estrutura formada de desvalorização do sexo feminino. Ao logo do tempo, a mídia vem alimentando situações nas quais as mulheres são vistas apenas como objetos sexuais. Nas manchetes, mesmo quando são mulheres muito famosas, costumam identificá-las como “a mulher do fulano”, nas novelas e filmes, sempre as colocam como dependentes de seus parceiros românticos, e entre diversas outras situações. Esse meio é extremamente importante na propagação de informação nos dias atuais, e é importante que seja revista a maneira como abordam determinados temas, à fim de não serem combustíveis dessa engrenagem de objetificação das mulheres.

De acordo com o Centro de Mulheres da Universidade de Marshall dos Estados Unidos:

A cultura do estupro é um ambiente no qual o estupro é prevalente e no qual a violência sexual contra a mulher é normalizada e desculpada na mídia e na cultura popular. A cultura do estupro é perpetuada por meio do uso de linguagem misógina, da objetificação dos corpos das mulheres e da exaltação da violência sexual, criando assim uma sociedade que ignora os direitos e a segurança das mulheres (WOMEN’S CENTER OF MARSHALL UNIVERSITY, 2016).

A cultura do estupro não é somente alimentada pela mídia, grandes personalidades de diversas áreas já fomentaram a problemática reproduzindo falas machistas. O atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, à época ainda deputado federal, proferiu ofensas a sua colega parlamentar Maria do Rosário, no ano de 2003, em uma discussão entre ambos o Presidente fala: “não te estupro porque você não merece”. Posteriormente, já em 2014, Jair Messias Bolsonaro a ataca novamente: “[...] porque ela é muito ruim, porque ela é muito feia, não faz meu gênero, jamais a estupraria. Eu não sou estuprador, mas, se fosse, não iria estuprar, porque não merece”. O presidente foi condenado no ano de 2015 pelo STF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10 mil à deputada, e condenado, também, a se retratar publicamente das ofensas.

No mesmo sentindo, o humorista Rafael Bastos Hocsman, mais conhecido como Rafinha Bastos, foi processado pela cantora Wanessa Camargo, pois durante a apresentação do programa “CQC”, em TV aberta no ano de 2011, após um comentário feito por seu colega dizendo que Wanessa – que estava grávida à época- estaria “bonitinha”, Rafinha diz: “comeria ela e o bebê, não tô nem aí”. O comentário repercutiu tanto, que discutiam se o que foi dito pelo comediante era de fato machista e ofensivo à honra da família da cantora, ou se era somente uma piada. Contudo, a justiça, em nível de

recurso ao STJ, condenou Rafinha ao pagamento de R\$ 150 mil à cantora devido a sua fala, que foi caracterizada como injúria, pois ofendia a honra subjetiva da cantora.

É importante frisar que as falas do presidente citadas à cima, foram caracterizadas como incentivadoras da cultura do estupro, e pior ainda, aguça na sociedade um sentimento de que o estupro é algo merecido. Esse tipo de comportamento, por mais esdrúxulo que pareça, na realidade, é puramente o reflexo de nossa sociedade. O estupro no Brasil não somente faz parte de uma cultura e sociedade machista, como também é incentivado. De acordo com a pesquisa realizada pelo 13^a Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2018 o Brasil atingiu seu maior número de casos de estupro em comparação aos anos anteriores, com um total de 66 mil vítimas.

A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO

A conduta da Vítima e a Vitimização Secundária

Sabemos das dificuldades enfrentadas pelas vítimas de violência sexuais, a mesma sofre com a falta de apoio e dúvidas sobre sua honestidade desde a ocorrência do delito, nas fases preliminares de investigação e também durante seu julgamento. É por isso que muitas mulheres optam por não denunciar o crime, vez que poderão passar por um sofrimento bem maior que o próprio ato. De acordo com a nota técnica desenvolvida pelo IPEA (Instituto Econômico de Pesquisa Aplicada):

Estimamos que, a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. [...] obviamente, sabemos que tal análise é condicional ao fato da vítima de estupro ter procurado os estabelecimentos públicos de saúde.

A mulher, muitas vezes, não denuncia o crime por conta do medo. Se ela é casada com o abusador e dependente dele, ela terá medo de não conseguir se sustentar. Se o criminoso é conhecido por ela e por sua família, é possível que a vítima sinta medo deste fazer algo contra alguém. E infelizmente, a vítima sente medo de não ser acreditada e, pior, ser culpada pelo crime. De acordo com um estudo divulgado pelo IPEA, cerca de 58,5% dos entrevistados acreditam que o comportamento feminino influencia estupros. Foram ouvidos nesse estudo cerca de 3.810 pessoas, de 212 cidades, entre maio e junho de 2013, 35,3% dessas pessoas concordaram totalmente com a frase "se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros".

Nesse contexto, quando a vítima decide, por fim, denunciar o crime e prosseguir com ação penal, é o momento que, muitas vezes, sofrerá a vitimização secundária. A

vitimização secundária é o fenômeno que acontece dentro dos órgãos estatais de segurança e controle sociais, como delegacias e fóruns públicos, devido à má atuação dos servidores que atuam nesses locais. Nesse fenômeno, a vítima além de ter sofrido um crime, é culpada pelo surgimento dele, tiram a responsabilidade do agressor e normalizam a violência. “Ora se a ofendida bebeu por conta própria, dentro de seu livre arbítrio, não pode ela ser colocada na posição de vítima de abuso sexual pelo simples fato de ter bebido”. Apelação n.70080574668 TJRS- 2019.

Em um contexto geral, muitas vezes a vitimização secundária pode ser muito pior para a vítima do que a vitimização primária. No nosso ordenamento jurídico, a vítima é ouvida como testemunha de acusação e, diversas vezes, precisa reviver o crime na sua mente para poder contar sua versão, lhe gerando conflitos e aflições internas.

A presença constrangedora do acusado sentado às suas costas como que informa sua desproteção e vulnerabilidade. É atávico ter o homem a tendência de se proteger. A testemunha, depois de ver a pessoa que quase a matou, vilipendiou, lesionou etc., senta-se na sala de audiência com as costas voltadas para o seu algoz. Em seguida o Juiz, de forma impessoal, indaga se reconhece aquela pessoa, e a vítima é obrigada a se voltar, para encarar o sujeito ativo. Sabe-se que nem a Polícia e nem a Justiça podem lhe dar qualquer proteção. Na verdade, sente ela, intimamente, que estas autoridades – salvo raras exceções- não lhe tem simpatia, ou compreensão, para suas angustias e traumas (MAYR, 1992, pp. 73-74).

É importante frisar que o judiciário não está isento do machismo predominante na nossa sociedade. Mas por serem os detentores da justiça, esperamos que tenha mais cautela com as vítimas, principalmente aquelas de crimes contra a dignidade e liberdade sexual, para que não sejam mais prejudicadas.

Por fim, é notório o caminho complexo percorrido pela mulher vítima do crime de estupro, ela passa pelo seu próprio julgamento, é julgada pela sociedade, sofre violência institucional, e, muitas vezes, carregam a culpa independentemente do resultado do processo.

Caso Mariana Ferrer

Sabe-se da dificuldade que as vítimas enfrentam para denunciar os crimes de natureza sexuais, muitas optam pelo esquecimento e não seguem com a queixa. Mariana Ferrer foi uma das mulheres que não se calaram diante da violência sofrida, ela usou sua influência nas redes sociais e a comoção das mulheres para buscar por justiça para si própria.

O caso Mariana Ferrer ocorreu em um Beach Club muito conhecido na região de Jurerê Internacional, Florianópolis. Mariana, à época, trabalhava como modelo e promotora de eventos, ela alegou ter sido dopada e estuprada pelo empresário André Aranha durante uma festa no Café de La Musique, no ano de 2018, a jovem à época tinha apenas 21 anos e era virgem. O processo ficou parado por alguns meses, e com isso a jovem decidiu utilizar-se das redes sociais para pressionar as autoridades para que dessem continuidade às investigações. No mês de setembro do ano de 2020, o empresário acusado de estupro, André Aranha, foi absolvido da acusação de estupro em primeira instância. Mariana recorreu ao STJ, entretanto, por unanimidade, o acusado foi novamente absolvido por falta de provas.

Veja, aqui não entraremos no mérito das decisões absolutórias proferidas em juízo. Não é nossa intenção julgar se tais decisões são corretas ou não. Abordaremos aqui, o processo de vitimização secundária pelo qual Mariana passou durante a sua oitava audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 27 de julho de 2020.

Durante o julgamento do seu caso, Mariana passou novamente por um processo doloroso de revitimização. O advogado de defesa da parte ré, Cláudio Gastão da Rosa Filho, utilizou imagens da jovem – que era modelo- de biquíni, batom vermelho (fotos essas tidas como sensuais), como prova para alegar que ela consentiu com a relação sexual e, em nenhum momento, foi questionado a ele a relação dessas fotos com a acusação proferida. Mariana incomodada com o comportamento do advogado pede respeito e diz: “eu tenho idade para ser sua filha”, de imediato é rebatida por Gastão: “jamais teria uma filha do teu nível, e peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher como você”. Ele continua com sua rispidez, e fala para a moça: “não adiante vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa tua lágrima de crocodilo”. A jovem, ainda bastante emocionada, implora por respeito ao juiz, que pede para a moça se recompor e minutos adiante encerra seu depoimento.

Mariana Ferrer em diversos momentos durante a instrução foi humilhada e desrespeitada pelo advogado Cláudio Gastão. A moça era de fato virgem até o fato ocorrido, o rompimento do hímen foi constatado em laudo pericial. Acontece que, para o advogado, a moça manipulou a questão da virgindade para poder prejudicar o seu cliente, ele alega sem provas: “Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade, vamos lá: tu trabalhavas no café, perdestes o emprego, estavas com o aluguel atrasado há 7 meses, eras uma desconhecida (...)”, é interrompido brevemente pelo juiz, mas logo continua: “esse é o seu ganha pão, não é Mariana? A desgraça dos outros. A verdade é essa, não é? ”.

É inegável a humilhação sofrida pela moça durante o julgamento do seu caso, sua vida foi exposta de maneira esdrúxula, seus comportamentos anteriores ao fato foram julgados, como se ela fosse culpada pela situação em que se encontrava. Não é difícil de imaginar a dificuldade para ela de estar ali revivendo o acontecido, e ter também que ouvir que sua vida a levou até aquele momento deve ser pior ainda. O que deve ser compreendido por todos é que: não é sobre o resultado do processo, é sobre a vítima. O caso da Mariana Ferrer serviu para mostrar o quão machista o judiciário ainda é, e nesse sentido, é de extrema importância que a vítima entenda que o que foi dito ou até mesmo a sentença do seu processo não a define. É importante que as mulheres tenham ciência de que elas não são o resultado do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizar esse trabalho foi um desafio, tendo em vista todos os aspectos psicológicos que envolvem a problemática. Buscamos identificar, com base na vitimologia, o processo de culpabilização que a mulher, vítima de crime de estupro, percorre quando o crime se elucida.

Analisamos, com base no estudo da vítima, a capacidade de qualquer pessoa figurar o polo passivo de um crime, entretanto, no que tange ao crime de estupro, comprovou-se devido aos aspectos estruturais da sociedade, que a mulher tem uma maior tendência de ser vítima desse crime do que o homem.

Buscamos analisar em primeiro momento a vítima e como ela ressurgiu no campo do direito penal nos anos mais recentes, após um longo período de esquecimento. Utilizando da vitimologia, compreendemos a importância da vítima, e a necessidade de garantir a ela um tratamento justo após o surgimento do crime, visando a reparação do dano sofrido.

Em um segundo momento, procuramos entender algumas das mudanças mais significativas no campo do direito penal no que tange ao crime de estupro. Devido a uma sociedade fundada nas bases do patriarcado, a tipificação desse crime na época imperial mais serviu para culpar a vítima do que para punir o acusado. Logo depois a tipificação passou por algumas mudanças, mas só recentemente essas alterações foram significativas. Hoje, além das qualificadoras, o crime de estupro é hediondo.

Nosso objetivo, entretanto, era analisar como a vítima, diante das tantas tipificações do crime, é tratada pela sociedade e pelo judiciário frente o surgimento de um crime dessa

natureza. Buscamos entender por quê a vítima é culpabilizada pela eclosão do crime, como a sociedade enxerga vítima, como sua vida pregressa influi no julgamento do seu processo.

Procuramos demonstrar a maneira como o judiciário lida com as mulheres vítimas do crime de estupro, como o machismo e a cultura do estupro se faz presente num lugar que deveria garantir justiça, mas na realidade ajuda a perpetuar o crime.

Diante do que foi exposto, podemos concluir que a vítima do crime de estupro não deve ser julgada como provocadora, culpada ou mais culpada que o estuprador, tampouco seu comportamento, suas características, suas roupas devem ser vistas como influenciadoras do crime. É importante que o judiciário se mantenha parcial nos julgamentos. Descrédibilizar a vítima com inclinações machistas não faz parte e não ajuda na solução do conflito. É necessário que tenhamos ciência dos comportamentos, hábitos, forma de agir que naturalizam e incentivam a prática do estupro. A sociedade precisa entender a necessidade da quebra do ciclo de violência contra a mulher e da cultura do estupro.

REFERÊNCIAS

BORGES, André Luís de Paula. Vitimologia. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, Franca, ano 8, v. 14, p. 21-25,1, sem. 2005.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei N. 3.931, de 11 de dezembro de 1941. Vade Mecum Saraiva. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação por danos morais**. Recurso especial. Wanessa Camargo e Bruno Muaiz e Rafinha Bastos. Relator: Ministro Marco Buzzi. 24 de junho de 2015. Portal do STJ. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-06-24_16-19_Quarta-Turma-mantem-condenacao-de-Rafinha-Bastos-a-indenizar-Wanessa-Camargo.aspx. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação por danos morais**. Recurso especial. Maria do Rosário e Jair Messias Bolsonaro. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/677926467/negado-recurso-de-jair-bolsonaro-contr-condenacao-por-danos-morais-a-deputada-maria-do-rosario>. Acesso em: 24 nov.2021.

BRASIL. **Lei 12.015**, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF, 07 130 agost. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 04 nov. 2016.

EUROPEAN FORUM FOR VICTIM SERVICES. **Decisão-Quadro do conselho de 15 de março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal**. Bruxelas: 15mar.2001. Disponível em: http://www.apav.pt/portal/index.php?option=com_conten

Maria Rafaela Graciliano LIMA; Marlon Bruno ALVES; Lara de Paula, RIBEIRO. Um Estudo Sobre a Culpabilização da Mulher Vítima de Estupro À Luz da Vitimologia JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 245-263.

t&view=article&id=209&Itenid=91#DECISAOQUADRO%20DO%20AO%20ESTATUT
O%20DA%20VITIMA%20EM%20PROCESSO%20PENAL

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Ana Clara Montenegro. **Autocolação da vítima em risco na perspectiva da teoria da imputação objetiva de Claus Roxin e da Vitimodogmática**. Revista da ESMAPE. Recife: ESMAPE, v. 13m n.27, jan/jun.1996, p.96-97.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário brasileiro de segurança pública. **Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Vitimodogmática e Direito penal. **Revista Jurídica Consulex**, ano VIII, n. 174, p.51-53, 15 abr. 2004b.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Nota técnica**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=3&limitstart=12080&limit=10. Acesso em: 24 nov. 2021.

MARSHALL UNIVERSITY. Women and gender center. **Rape Culture**. Disponível em: <https://www.marshall.edu/wcenter/sexual-assault/rape-culture/>. Acesso em: 24 nov.2021.
MAYR, Eduardo. Vitimização judicial da vítima: algumas reflexões – visão brasileira. **Fascículo de Ciências Penais**, Porto alegre, v. 5, n. 4, p. 70-76, out. /dez. 1992.

MAYR, Eduardo. Vitimologia e direitos humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 10, n.37, p. 235-239, jan./mar. 2002.

MENDELSON, Benjamín. **Tipologias**. Centro de Difusion de la Victimologia. Disponível em: www.geocities.com/fmuraro. Acesso em: 16 out. 2002.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Introdução aos Fundamentos da Vitimologia**. Curitiba, 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal y estructura del delito**. Tradução Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée. Barcelona: PPU, 1992.

ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. T.I: Fundamentos. **La estructura de la teoría del delito**. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, p. 566.

SCHMIDT, Ana Sophia. **A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Maria Rafaela Graciliano LIMA; Marlon Bruno ALVES; Lara de Paula, RIBEIRO. Um Estudo Sobre a Culpabilização da Mulher Vítima de Estupro À Luz da Vitimologia JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br; Fluxo Contínuo. 2022. Janeiro. Ed. 33. V. 2. Págs. 245-263.

WORD ECONOMIC FORUM. **Global gender gap report 2021**. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf. Acesso em: 24 nov. 2021.